

LIDO
Em 15/05/07
Alta

Assessoria do Plenário

PL 329/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO E OUTROS)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 329/07
Fls. Nº 01 *Faule*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em 17/05/07

[Signature]
Presidente do Conselho de Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a alienação direta aos seus ocupantes, ou àqueles que possuem domínio ou a posse indireta, das áreas públicas dos condomínios constituídos de fato no Distrito Federal, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As áreas públicas ocupadas localizadas nos condomínios constituídos de fato no Distrito Federal, que sofreram processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública serão, no todo ou em parte, alienadas individualmente, pelo Governo do Distrito Federal, aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único – A alienação de que trata o “caput” deste artigo será realizada conforme preceitua a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996, cujos efeitos serão estendidos a todo o Distrito Federal.

Art. 2º Serão ainda alienadas as áreas públicas que estejam nas condições do artigo antecedente, mesmo que não ocupadas, cujo domínio ou a posse indireta sejam demonstradas, por meio de documento, e quando necessário, a critério do Órgão alienante, por outros meios complementares e idôneos de provas.

Art. 3º As alienações previstas nos artigos antecedentes serão realizadas ao preço de terra nua, desconsideradas nas avaliações, as benfeitorias promovidas pelos seus ocupantes.

RECEBIDA EM CÂMARA DE PLENÁRIO
Recebi em 09/05/07 às 16:18
Wellington
Assinatura Matrícula

[Multiple signatures and scribbles]

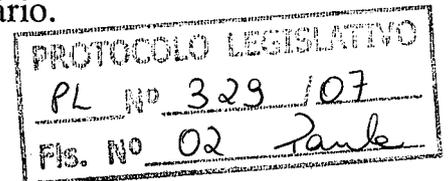
Art. 4º Os recursos auferidos nessas alienações serão destinados a obras de infra-estrutura nos assentamentos habitacionais.

Art. 5º O Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A decisão histórica do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2.990, ocorrido em 18.04.2007, que considerou constitucional a Lei 9.262, de 12 de janeiro de 1996, a qual assegura a venda direta das áreas públicas ocupadas, localizadas nos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, é um acontecimento de alta significação para parcela expressiva da população do Distrito Federal.

Ainda que muito importante o *r. decisum* da Corte Suprema do País, não possui ele o condão de, automaticamente, estender seus efeitos a outros conglomerados humanos, que constituem os Condomínios horizontais distribuídos por todo o território do Distrito Federal, necessitando assim, que o Governo tenha a autorização desta Casa para proceder a venda direta dos lotes.

Por este motivo é apresentado o presente projeto no sentido de determinar ao Distrito Federal que aliene os lotes, diretamente aos seus ocupantes, ou mesmo àqueles que possuem o domínio ou a posse indireta de cada um deles, conferindo tratamento isonômico aos ocupantes dos lotes da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, cuja Lei 9.262/96 autorizou a venda direta.

O projeto prevê ainda a alienação direta aos adquirentes de lotes mesmo que não os ocupem, como forma de fazer justiça àqueles que, buscando o cumprimento da Lei nada construíram, necessitando apenas que comprovem a aquisição por meios de documentos ou outros meios de provas considerados idôneos pela entidade alienante.

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with initials like 'U' and 'R'.

O projeto prescreve que as alienações serão realizadas ao preço de terra nua, desconsiderando-se nas avaliações, as benfeitorias promovidas pelos seus ocupantes.

Convém lembrar que o atual Governador é um dos signatários do Projeto de Lei que deu origem a Lei 9.262/96, a qual autoriza a venda direta de lotes a seus ocupantes, com dispensa de licitação, sendo, naturalmente, um dos mais interessados na solução da questão.

Tratando-se de matéria altamente relevante, de interesse de cada um dos deputados desta Casa, conclamo aos meus pares não apenas a ser signatário deste Projeto, mas também aprová-lo, para o bem do Distrito Federal.

Sala das Sessões,

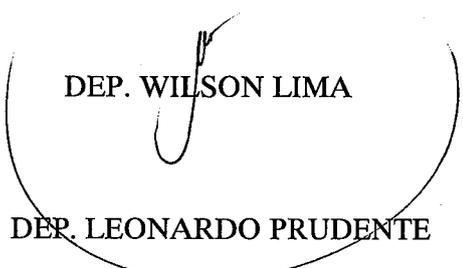


DEP. AFIRIO NETO



DEP. PAULO TADEU

DEP. AGNALDO DE JESUS



DEP. WILSON LIMA

DEP. BRUNELLI

DEP. LEONARDO PRUDENTE



DEP. DR. CHARLES



DEP. JAQUELINE KORIZ



DEP. RONEY NEMER

DEP. REGUFFE

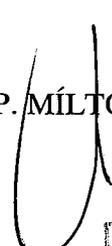


DEP. PEDRO PASSOS

DEP. CHICO LEITE



DEP. AYLLON GOMES



DEP. MÍLTON BARBOSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 329 / 07
Fis. Nº 03 Paulk



DEP. CRISTIANO ARAUJO

DEP. RAAD MASSOUH



DEP. ROGÉRIO ULYSSES

DEP. BATISTA DAS COOPERATIVAS

DEP. PAULO RORIZ

DEP. BERINALDO PONTES

Erivelton
DEP. ERIKA KOKAI

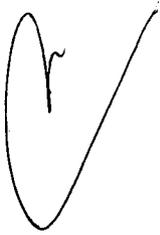


DEP. LUZIA DE PAULA



DEP. CABO PATRÍCIO

DEP. BENÍCIO TAVARES



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 329 / 07
Fls. Nº 04 Paula